# CARTILHA PREVIDENCIÁRIA

SALVADOR-BAHIA, 2019

FUMPRES
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL


**Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto**
Prefeito da cidade do Salvador

**Bruno Soares Reis**
Vice-Prefeito da cidade do Salvador

**Kaio Vinicius Moraes Leal**
Chefe de gabinete do Prefeito

**Mateus Godinho Simões**
Sub-chefe de gabinete do Prefeito

**Thiago Martins Dantas**
Secretário Municipal de Gestão

**Isabela Loureiro Manso Cabral**
Subsecretária Municipal de Gestão

**Daniel Ribeiro SIlva**
Diretor Geral de Previdência

## ÍNDICE


APRESENTAÇÃO ..... 3

SOBRE O FUMPRES ..... 4

PREVIDÊNCIA NO BRASIL ..... 5

BENEFÍCIOS DO FUMPRES ..... 6

SEGURADOS DO FUMPRES ..... 7

REGISTRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ..... 8

ABONO DE PERMANÊNCIA ..... 9

ACÚMULO DE CARGOS ..... 9

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ..... 10

*Aposentadoria compulsória ..... 11*

*Aposentadoria por invalidez permanente ..... 12*

*Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ..... 15*

*Aposentadoria voluntária por idade ..... 19*

*Pensão por morte ..... 20*




## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal definiu, em seu art. 40, o regime de previdência para servidores públicos:

> *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as Autarquias e Fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Com a Emenda Constitucional n° 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, tornou-se impositiva a organização de regimes próprios de previdência com base em critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais de Salvador teve seu marco inicial no dia 15 de abril de 1893, quando o então Conselho Municipal autorizou – pela Resolução n° 14 – o Intendente a criar o Montepio "obrigatório para os empregados municipais nas mais largas e seguras bases possíveis".

De acordo com João Francisco Prisco Paraíso Neto, procurador do Município em 1966, o Montepio foi efetivamente criado através da Resolução n° 22, sancionada em 20 de julho de 1893 pelo Intendente Municipal José Luiz de Almeida Couto, que promulgou o primeiro estatuto da previdência municipal.

Ao longo do tempo, a legislação previdenciária foi alterada para se moldar às características sociais e demográficas dos segurados municipais. Da mesma forma, a gestão do RPPS tem se adequado e evoluído constantemente, no intuito de promover maior participação dos segurados e sustentabilidade do regime.

## SOBRE O FUMPRES

Ao longo dos anos, a previdência dos servidores municipais do Salvador se adaptou à realidade temporal para se adequar às características demográficas, sociais e históricas. Com a união do Montepio dos Servidores Municipais do Salvador (MSMS) com a Fundação de Assistência Médica ao Servidor Municipal (FAMSER), foi criado o Instituto de Previdência do Salvador (IPS) pela Lei n° 2.456, de 15 de janeiro de 1973.

Em 2016, a Lei n° 9.186/2016 determinou a extinção do Instituto de Previdência do Salvador (chamado de Previs), transferindo atividades, acervo e pessoal para a Diretoria Geral de Previdência (DPR), que seria criada por força da Lei n° 9.216/2017. Além da diretoria, o sistema de gestão do RPPS municipal é integrado pelos: (I) Conselho Municipal de Previdência do Servidor – COMPRES; (II) Conselho Fiscal; (III) Comitê de Investimentos e (IV) próprio Fundo Municipal de Previdência do Servidor – FUMPRES.

O organograma abaixo mostra a estrutura da DPR, além dos órgãos colegiados.

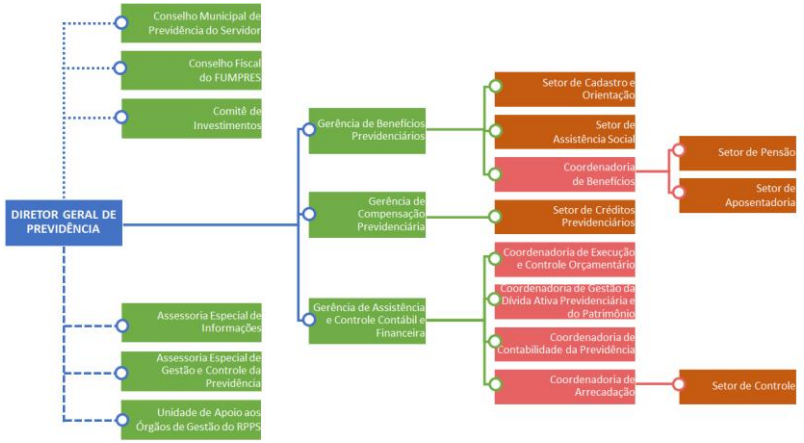




## PREVIDÊNCIA NO BRASIL

A Previdência Social no Brasil é constituída por três regimes, conforme ilustrado abaixo. No âmbito do regime geral, a conhecida Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco legal que deu início ao sistema previdenciário para os trabalhadores da iniciativa privada. Responsável pela criação de caixas de aposentadoria e pensão por morte para trabalhadores ferroviários, cobria uma pequena parcela da população brasileira.

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), foi criado em 1966 ao agregar seis institutos previdenciários. Na década de 1970, a Lei n° 6.435/1977 definiu diretrizes básicas para o desenvolvimento do sistema de previdência privada.

Em 2003, a Emenda Constitucional n° 41 igualou os regimes geral e próprio, reconhecendo não existirem razões técnica, jurídica ou política para a diferenciação.

**SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

| GERAL | PRÓPRIO | COMPLEMENTAR |
|---|---|---|
| Básico e compulsório | Básico e compulsório | Complementar e facultativo |
| Iniciativa privada | Servidores públicos | Regulado pela Secretaria de Previdência |
| Regulado pela Secretaria de Previdência | Regulado pela Secretaria de Previdência | Fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) |
| Fiscalizado pela Secretaria de Previdência | Fiscalizado pela Secretaria de Previdência | |
| Administrado pelo INSS | Administrado pelos entes federados | Administrado por entidades autorizadas |

## BENEFÍCIOS DO FUMPRES

A Lei Complementar n° 05/1992, devidamente alterada ao longo dos anos, definiu em seu art. 3º que os segurados do RPPS do município do Salvador tem direito aos seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria
- Pensão por morte

A Lei Complementar n° 68/2017 estabeleceu que todos os benefícios instituídos **antes da LC 05/1992** sejam custeados pelos poderes executivo e legislativo do município, com recursos diretos do tesouro.

Além disso, manteve apenas os benefícios de aposentadoria e pensão por morte no rol de benefícios previdenciários custeados pelo FUMPRES, enquanto os demais são de responsabilidade direta dos órgãos da administração direta e indireta, bem como do poder legislativo.

Como efeito imediato das medidas legisladas pela Câmara Municipal do Salvador (CMS), o FUMPRES experimentou redução significativa da taxa de crescimento do déficit atuarial com data base em 31/12/2017.

## SEGURADOS DO FUMPRES

Os segurados do FUMPRES são constituídos pelos servidores públicos, dos poderes executivo e legislativo do município do Salvador, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas, incluindo aqueles da administração direta, autarquias e fundações.

O rol de dependentes do segurado foi alterado pelo art. 5° da Lei Complementar n° 69/2017:

> *I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;*
>
> *II – os pais;*
>
> *III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.*

É importante destacar a sensibilidade dos poderes executivo e legislativo em modernizar a legislação municipal no que tange ao reconhecimento da condição de companheiro para pessoas do mesmo sexo.

Com o objetivo de desburocratizar a concessão do benefício de pensão por morte, a LC 69/2017 extinguiu o cadastro de dependentes para fins previdenciários. Dessa forma, a comprovação da condição de dependente do segurado já é suficiente para a habilitação do benefício, sem exigência de cadastro prévio.

A perda da condição de segurado ocorre nas hipóteses de morte ou exoneração, implicando na perda dos direitos previdenciários.

## REGISTRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O registro do tempo de contribuição corresponde ao uso do tempo prestado em outro regime de previdência – seja vinculado ao RGPS ou a outro RPPS – para ser computado, isto é, averbado ao tempo de contribuição do FUMPRES para efeito de abono de permanência e/ou aposentadoria, desde que não concomitantes. É importante destacar que o tempo de contribuição ao FUMPRES também pode ser averbado em outro regime previdenciário.

Para proceder com a averbação do tempo de contribuição, o servidor deverá solicitar a Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS (se desempenhou atividade na iniciativa privada ou de forma autônoma), ou então pelo órgão que gerencia a previdência pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Caso deseje solicitar a certidão referente ao tempo de contribuição na Prefeitura Municipal do Salvador, o interessado deve se dirigir à sede da Diretoria Geral de Previdência e apresentar os documentos necessários, conforme informações que constam na respectiva carta de serviço.

Ressalta-se que a CTC só pode ser emitida uma única vez, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, ficando retida pelo órgão a que se destine a averbação para fins de compensação previdenciária.

Consulte aqui mais informações sobre a CTC do INSS.



## ABONO DE PERMANÊNCIA

Os servidores de cargo efetivo que completarem os requisitos para a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade** - com exceção dos casos previstos na regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 - e optem por permanecer em atividade, terão direito ao ressarcimento mensal em valor correspondente à sua contribuição previdenciária.

O custeio do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ao qual está vinculado, não interferindo na execução orçamentária-financeira do FUMPRES.

## ACÚMULO DE CARGOS

A acumulação remunerada de cargos é a situação em que o servidor de cargo efetivo ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, e tem os critérios definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

> *XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
>
> *a) a de dois cargos de professor;*
>
> *b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

# BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



## APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A **aposentadoria compulsória** está prevista no art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n° 88/2015 e combinada com o art. 17, inciso II, da Lei Complementar n° 05/1992.

O benefício é aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos e impõe uma data-limite para o exercício de cargo efetivo na administração pública, qual seja, o dia imediatamente posterior ao que o servidor completar **75 anos de idade**.

O valor do benefício, que será proporcional ao tempo de contribuição, é calculado pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo (a partir de **julho de 1994**).

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Garantida pelo art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e alterada pela Emenda Constitucional n° 70/2012, combinada com o art. 234, inciso I, da Lei Complementar n° 01/1991.

> *I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas pelo art. 120, desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;*

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa e não passível de readaptação, de acordo com avaliação pericial da Junta Médica do Município do Salvador.

Na seção II da LC 01/1991, que trata da licença para tratamento de saúde e por acidente do serviço, o art. 116, § 1°, esclarece que após o prazo máximo de **24 (vinte e quatro) meses** de licença para tratamento, *"o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado".*

Já o § 2° deste mesmo artigo possibilita que o servidor seja *"imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela irrecuperabilidade de seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade".*

O art. 236 da LC 01/1991 estabelece que o benefício de aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.



O beneficiário será submetido à avaliação médica periódica, a fim de atestar a manutenção do estado de invalidez laborativa. Ao tratar da reversão do benefício de aposentadoria por invalidez, o art. 45 desta mesma legislação especifica que:

> *Art. 45 – reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.*
>
> *§ 1° - a reversão será a pedido ou ex-officio no mesmo cargo.*
>
> *§ 2° - o aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver* ***idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.***

A Emenda Constitucional n° 70/2012 estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez, **com proventos proporcionais**, dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, alterando o art. 6°:

> *Art. 6°-A – o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de*

*aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único – aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7° desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.*

Para os servidores que ingressaram no cargo efetivo a partir de 01 de janeiro de 2004, os proventos proporcionais de aposentadoria por invalidez serão calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Com redação alterada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 46/2007, o art. 120 da LC 01/1991 delimita as enfermidades que garantem provento integral na aposentadoria por invalidez:

> *Art. 120 – ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, AIDS, mal de Alzheimer, esclerose múltipla, hepatite C ou outras doenças que a lei indicar (...)"*

É importante destacar que, com o avanço dos tratamentos na medicina, já é possível a reversão total do quadro inicial de caracterização da invalidez laborativa, permitindo a aplicação do art. 45 da LC 01/1991.



## APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### ❖ REGRA PERMANENTE

A aposentadoria voluntária **por idade e tempo de contribuição** está prevista no art. 40, § 1°, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, em combinação com o inciso III do art. 234 da Lei Complementar 01/1991.

Esta regra é aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço a partir de 01 de janeiro de 2004, ou àqueles que ingressaram no serviço público antes desta data, mas não optaram pelas regras dos art. 2° e 6° da EC 41/2003 ou do art. 3° da Emenda Constitucional 47/2004.

Conforme a Lei Federal n° 11.301/2006 e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 3772-2, professores que comprovem exclusivo tempo de serviço em unidade básica de educação, direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico tem direito à **redução de 5 (cinco) anos** nos tempos de contribuição e idade.

**MASCULINO|GERAL**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 60 ANOS

**FEMININO|GERAL**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS
- TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 55 ANOS

**MASCULINO|PROFESSOR**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 55 ANOS

**FEMININO|PROFESSOR**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 25 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 50 ANOS

O valor do benefício é calculado pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo (a partir de julho de 1994).

## ❖ REGRA DO ART. 2º DA EC 41/2003

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com base nesta regra de transição terá um redutor de 3,5% nos vencimentos se os requisitos foram preenchidos até 31/12/2005 e 5% se preenchidos após 01/01/06 para cada ano antecipado com relação à idade de 60 anos (homens) e 55 anos (mulher), com a observação de que, para os professores, o redutor levará em conta a idade de 55 anos (homem) e 50 anos (mulher).

O valor do benefício é calculado pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo (a partir de julho de 1994).

**MASCULINO|GERAL**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 53 ANOS
- PEDÁGIO DE 20% DO TEMPO QUE FALTAVA EM 16/12/1998 PARA ATINGIR 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

**FEMININO|GERAL**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 48 ANOS
- PEDÁGIO DE 20% DO TEMPO QUE FALTAVA EM 16/12/1998 PARA ATINGIR 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

**PROFESSOR**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS (MASCULINO) OU 30 ANOS (FEMININO)
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 53 ANOS (MASCULINO) OU 48 ANOS (FEMININO)
- BÔNUS DE 17% (MASCULINO) E 20% (FEMININO) SOBRE TEMPO EXERCIDO ATÉ 16/12/1998
- PEDÁGIO DE 20% DO TEMPO QUE FALTAVA PARA ATINGIR 35 ANOS (MASCULINO) OU 30 ANOS (FEMININO) DE CONTRIBUIÇÃO EM 16/12/1998



## ❖ REGRA DO ART. 6º DA EC 41/2003

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com base nesta regra de transição é aplicável exclusivamente aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003. De acordo com este dispositivo, o segurado tem direito à aposentadoria integral cujo valor do benefício terá como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo.

**MASCULINO|GERAL**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 20 ANOS
- TEMPO NA CARREIRA: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 60 ANOS

**FEMININO|GERAL**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS
- TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO: 20 ANOS
- TEMPO NA CARREIRA: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 55 ANOS

**MASCULINO|PROFESSOR**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 20 ANOS
- TEMPO NA CARREIRA: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 55 ANOS

**FEMININO|PROFESSOR**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 25 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 20 ANOS
- TEMPO NA CARREIRA: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 50 ANOS

## ❖ REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com base nesta regra de transição é aplicável exclusivamente aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998. De acordo com este dispositivo, o segurado tem direito à aposentadoria integral cujo valor do benefício terá como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo.

O art. 3° da EC 47/2005 determina que:

> *Art. 3° - ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com* ***proventos integrais****, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
>
> *I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*
>
> *III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

**MASCULINO**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 25 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 60 ANOS, REDUZIDOS EM 1 ANO A CADA ANO QUE EXCEDER OS 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

**FEMININO**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 25 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 55 ANOS, REDUZIDOS EM 1 ANO A CADA ANO QUE EXCEDER OS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO



## APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

A aposentadoria voluntária **por idade** está prevista no art. 40, § 1°, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, em combinação com o inciso III, alínea "d" do art. 234 da Lei Complementar 01/1991.

Nesta modalidade de aposentadoria, não existe requisito quanto ao tempo de contribuição do servidor. Porém o valor do benefício será proporcional ao período contributivo, aplicando a média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo (a partir de **julho de 1994**).

**MASCULINO**
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 65 ANOS

**FEMININO**
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS
- TEMPO NO CARGO: 05 ANOS
- IDADE MÍNIMA: 60 ANOS

Na aposentadoria voluntária por idade, para fins de cálculo do benefício, considera-se o tempo de contribuição em dias. Vejamos dois exemplos:

MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES = R$ 10.000,00
PERÍODO CONTRIBUTIVO = 9.345 DIAS

$$\boldsymbol{BENEFÍCIO} = R\$\ 10.000{,}00 * \left({}^{9.345}/_{12.775}\right) = \boldsymbol{R\$\ 7.315{,}07}$$

MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES = R$ 10.000,00
PERÍODO CONTRIBUTIVO = 9.345 DIAS

$$\boldsymbol{BENEFÍCIO} = R\$\ 10.000{,}00 * \left({}^{9.345}/_{10.950}\right) = \boldsymbol{R\$\ 8.534{,}25}$$

## PENSÃO POR MORTE

É o benefício devido aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data (I) do óbito, se requerido até 90 (noventa) dias depois deste; ou (II) da protocolização do requerimento, se requerido após o prazo previsto no inciso I.

De acordo com o art. 5° da Lei Complementar n° 69/2017, que altera o art. 7° da Lei Complementar 05/1992, são considerados dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do FUMPRES:

> *(I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*
>
> *(II) os pais;*
>
> *(III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.*

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e as pessoas mencionadas nos incisos II e III devem comprovar, na forma da Instrução Normativa n° 03/2018, publicada no DOM n° 7.145 de 28 de junho de 2018, a dependência econômica exclusiva do servidor.

Importante avanço na legislação municipal é observado na nova redação do §4°, ao reconhecer que a dependência de companheiro(a) do segurado(a) ocorre não apenas entre heterossexuais:

> *§4° considera-se companheiro(a), a pessoa, **ainda que do mesmo sexo,** (...), mantenha união estável por mais de 02 (dois) anos com o segurado e comprove a manutenção desta qualidade na data do óbito do servidor.*



O art. 19 da Lei Complementar n° 68/2017 alterou o art. 38 da LC 05/1992, definindo a forma de cálculo do benefício de pensão por morte, bem como definindo o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do servidor.

A pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos recebidos pelo servidor, se aposentado, ou da remuneração, se ativo (considerando-se somente as parcelas incorporáveis), na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do INSS, em 2019 R$ 5.839,45, acrescida de (70%) setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

A redação dada pelo §1° deste dispositivo estabelece que:

> *§1° observado o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais e de, pelo menos, 02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito do instituidor segurado, o **tempo de duração da pensão por morte** devida aos beneficiários na condição de **cônjuge** ou **companheiro(a)** será calculado de acordo com sua expectativa de **sobrevida** àquela data, conforme tabela abaixo:*

| Expectativa de sobrevida | Duração do benefício |
|---|---|
| E(x)>55 | 3 anos |
| 51<E(x)<55 | 6 anos |
| 48<E(x)<51 | 10 anos |
| 38<E(x)<48 | 15 anos |
| 35<E(x)<38 | 20 anos |
| E(x)<35 | Vitalícia |

A legislação esclarece no §2° que a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

Outro ponto de atenção é tratado no §3° ao resguardar o direito à pensão vitalícia, aos dependentes qualificados como cônjuge ou companheiro(a), independentemente do período de recolhimento mínimo de contribuições, quando:

> *I – considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, em decorrência de acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou união estável e a morte do segurado;*
>
> *II – o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço.*

A pensão é rateada em cotas-partes, de igual valor, entre todos os dependentes do segurado instituidor que possuam as condições legais de habilitação ao benefício. O art. 40 da LC /05/1992 determina que a cota de pensão se extingue nos seguintes casos:

> *I – por morte do pensionista;*
>
> *II – pelo casamento ou concubinato do pensionista;*
>
> *III – aos 21 (vinte e um) anos para os pensionistas maiores válidos;*



> *IV – cessada a invalidez, para os pensionistas maiores válidos, excluído o cônjuge.*

O art. 39-A da LC 05/1992 permite a realização de perícia médica, para fins de comprovação da continuidade de condição de inválido do beneficiário de pensão por morte.

A legislação municipal impõe limite de percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte, quando concedidos pelo FUMPRES. É permitida apenas nas hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem segurados instituidores da previdência municipal.

A extinção de uma cota de pensão implica em novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes.

## MEIOS DE CONTATO

### PRESENCIAL

Segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas

Avenida Joana Angélica, nº 399, Nazaré

### TELEFONE

Segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas

71 3202-3400

### INTERNET

Acesse informações e serviços online 24 horas por dia: www.previdencia.salvador.ba.gov.br

## REDES SOCIAIS DA PREFEITURA

FACEBOOK.COM/**PREFEITURADESALVADOR**

**@PREFSALVADOR**

YOUTUBE.COM/**PREFEITURADOSALVADOR**

FUMPRES

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

SALVADOR PREFEITURA

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DIRETORIA GERAL DE PREVIDÊNCIA